

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 232-A, DE 2011

(Do Sr. André Zacharow e outros)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: "Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?"; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 521/11, apensado, com emenda (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 521/11

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e, no que couber, da Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, a ser realizado, simultaneamente ao primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012/ ou/ gerais de 2014), para consultar o eleitorado a cerca do tema: “União civil entre pessoas do mesmo sexo, você é a favor ou contra?”.

Art. 2º O plebiscito de que trata este decreto legislativo realizar-se-á na mesma data do primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012/ gerais de 2014) e consistirá na seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?”.

Art. 3º O plebiscito, convocado nos termos do presente Decreto Legislativo, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A manifestação do eleitorado publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, será encaminhado a esta Casa para a próxima legislatura e estará vinculada a votação de reformas nas normas vigentes em sua primeira sessão legislativa.

Art. 4º Convocado o plebiscito, os projetos de lei não efetivados, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terão sustadas suas tramitações, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório à Justiça Eleitoral, para as providências a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV, da Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998.

Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR nº 4/94 e EC nº 16/97)

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Estamos diante de um tema de grande relevância social e de interesse geral para todos os brasileiros. Este assunto tem imperado nas reuniões de família, nas escolas, nas igrejas, nos meios midiáticos e políticos. O interesse pelo tema extrapola os limites territoriais brasileiros e tem sido abordado internacionalmente. Por envolver mudança de costumes milenares, desperta aguerridos posicionamentos diametralmente opostos e até enfrentamentos físicos.

Ainda que se tente pacificar a questão mediante uma reforma constitucional ou infraconstitucional congressual, sem a consulta popular, será inútil e apenas acirrará ainda mais os ânimos divergentes. Por outro turno, poucos ou ninguém cumprirá os preceitos de eventuais leis que pretendam tratar desta questão, salvo se ungidas pela vontade soberana da nação em resposta ao plebiscito ora proposto.

A submissão do presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação deriva do próprio tema que, por sua natureza, tem dado inclusive

mostras de violências verbais e físicas no âmbito desta casa nas mais variadas e polêmicas proposições em curso. Não é diferente nas instâncias formais e informais de discussão de nosso País.

Como decisão soberana do povo brasileiro, todos deverão se curvar a vontade nacional a ser expressa no resultado do plebiscito que ora se propõe. Afinal, ela não pode ser cientificamente aferida de outra forma.

Temas de menor tomo e relevo já foram objeto do instituto. A acentuada relevância salta aos olhos.

Sala das Sessões, em 1de junho de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Proposição: PDC 0232/11

Autor da Proposição: ANDRÉ ZACHAROW E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2011

Ementa: Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 172
Não Conferem 010
Fora do Exercício 000
Repetidas 144
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 328

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PDT MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
6 ALBERTO FILHO PMDB MA
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 ALMEIDA LIMA PMDB SE
11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
21 AUREO PRTB RJ
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
25 CAMILO COLA PMDB ES
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CELIA ROCHA PTB AL
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PPS TO
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS
34 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DR. ADILSON SOARES PR RJ
39 DR. FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
40 DR. GRILO PSL MG
41 DR. JORGE SILVA PDT ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO SCIARRA DEM PR
52 EROS BIONDINI PTB MG
53 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
57 FERNANDO MARRONI PT RS
58 FERNANDO TORRES DEM BA
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 FRANCISCO PRACIANO PT AM
62 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 HELENO SILVA PRB SE
66 HENRIQUE AFONSO PV AC
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM

68 HOMERO PEREIRA PR MT
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JÂNIO NATAL PRP BA
72 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
73 JHONATAN DE JESUS PRB RR
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO ARRUDA PMDB PR
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO MAIA PR RN
79 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JORGE PINHEIRO PRB GO
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
85 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ LINHARES PP CE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSEPH BANDEIRA PT BA
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
94 JUNJI ABE DEM SP
95 LAUREZ MOREIRA PSB TO
96 LAURIETE PSC ES
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LILIAM SÁ PR RJ
101 LINCOLN PORTELA PR MG
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
104 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
106 LUIZ OTAVIO PMDB PA
107 MANDETTA DEM MS
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB
109 MARCELO AGUIAR PSC SP
110 MARCELO CASTRO PMDB PI
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
113 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
114 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
115 NELSON BORNIER PMDB RJ
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
117 NELSON MEURER PP PR
118 NELSON PADOVANI PSC PR
119 NEWTON CARDOSO PMDB MG
120 NILDA GONDIM PMDB PB
121 NILTON CAPIXABA PTB RO
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

124 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
125 OSMAR TERRA PMDB RS
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ
127 OTONIEL LIMA PRB SP
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
132 PAULO FOLETTO PSB ES
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO MAGALHÃES DEM BA
135 PAULO PIAU PMDB MG
136 PAULO WAGNER PV RN
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RATINHO JUNIOR PSC PR
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 REINHOLD STEPHANES PMDB PR
141 RENATO MOLLING PP RS
142 RIBAMAR ALVES PSB MA
143 RICARDO IZAR PV SP
144 RICARDO QUIRINO PRB DF
145 ROBERTO BALESTRA PP GO
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO DE LUCENA PV SP
148 RONALDO FONSECA PR DF
149 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
150 SANDRO ALEX PPS PR
151 SANDRO MABEL PR GO
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
153 SÉRGIO MORAES PTB RS
154 SIBÁ MACHADO PT AC
155 SILAS CÂMARA PSC AM
156 SILVIO COSTA PTB PE
157 STEFANO AGUIAR PSC MG
158 TAKAYAMA PSC PR
159 VALDIR COLATTO PMDB SC
160 VICENTE CANDIDO PT SP
161 VILALBA PRB PE
162 VILSON COVATTI PP RS
163 VITOR PAULO PRB RJ
164 VITOR PENIDO DEM MG
165 WALDIR MARANHÃO PP MA
166 WALNEY ROCHA PTB RJ
167 WILLIAM DIB PSDB SP
168 WILSON FILHO PMDB PB
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: "a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA Presidente	ADYLSO MOTA 1º Vice-Presidente	LEVY DIAS 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS 1º Secretário	NABOR JÚNIOR 2º Secretário	AÉCIO NEVES 3º Secretário
NELSON WEDEKIN 4º Secretário		

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
....."

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.
....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
....."

"Art. 29.....
....."

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
....."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
DEPUTADO MICHEL TEMER Presidente	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES 1º Vice-Presidente	Senador GERALDO MELO 1º Vice-Presidente
Deputado SEVERIVO CAVALCANTI 2º Vice-Presidente	Senador RONALDO CUNHA LIMA 1º Secretário
Deputado UBIRATAN AGUIAR 1º Secretário	Senador CARLOS PATROCÍNIO 2º Secretário
Deputado NELSON TRAD 2º Secretário	Senador FLAVIANO MELO 3º Secretário
Deputado EFRAIN MORAIS 4º Secretário	Senador LUCÍDIO PORTELLA 4º Secretário

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 8.624, DE, 4 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2, será realizado, em todo o território nacional, no dia 21 de abril de 1993, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Serão considerados vencedores a forma e o sistema de governo que obtiverem a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

Art. 3º O voto no plebiscito é obrigatório para maiores de dezoito anos e facultativo para analfabetos, maiores de setenta e maiores de dezesseis, menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Ao eleitor em trânsito ou residente no exterior fica assegurado o direito de votar, obedecidas normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Para representar as diferentes correntes de pensamento sobre forma e sistema de governo serão organizadas três frentes parlamentares às quais se vincularão entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º As frentes que representam, respectivamente, o Parlamentarismo com República, o Presidencialismo com República e o Parlamentarismo com Monarquia, organizadas sob a forma de sociedade civil, devem ter estatuto e programa definindo as características básicas da forma e do sistema de governo que cada qual defenderá.

§ 2º As frentes devem registrar-se perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, que baixará normas para tal fim.

§ 3º Em caso de disputa, compete à Mesa Diretora do Congresso Nacional definir e indicar a frente que representará a respectiva corrente de pensamento.

§ 4º Da decisão da Mesa Diretora do Congresso Nacional, mediante apoio de dez por cento de congressistas, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Congresso Nacional.

Art. 5º Durante os sessenta dias que antecederem a véspera da realização do plebiscito, as emissoras de rádio reservarão, diariamente, trinta minutos de sua programação, de sete às sete e trinta horas e outros trinta minutos de dezoito às dezoito e trinta horas; e as emissoras de televisão reservarão, diariamente, trinta minutos de sua programação, entre as treze e treze e trinta horas, e outros trinta minutos, entre as vinte e trinta e vinte e uma horas, para divulgar, em rede nacional, a propaganda relativa ao plebiscito.

§ 1º O espaço destinado à propaganda do plebiscito só pode ser utilizado pelas frentes nacionais constituídas na forma do art. 4º desta lei, sendo que, em cada período, cada uma delas disporá de dez minutos, obedecido o rodízio na ordem de apresentação.

§ 2º A utilização do espaço e do tempo a que se refere o *caput* deste artigo respeitará posições político-partidárias diferenciadas, na proporção de sua representação parlamentar na respectiva frente.

§ 3º As transmissões e a geração de imagem e som serão feitas, gratuitamente, pela RADIOBRÁS, podendo as frentes nacionais, de comum acordo com as emissoras de rádio ou televisão, dispor, de modo diverso, do respectivo espaço de tempo, utilizá-lo contínua ou fracionadamente e, ainda, alterar o horário ou optar por divulgações regionais.

§ 4º As emissoras de rádio e televisão podem abater de sua renda bruta, para efeitos do Imposto de Renda, como despesa, o valor correspondente ao espaço utilizado na campanha do plebiscito, nos termos desta Lei.

Art. 6º Até a realização do plebiscito, as frentes nacionais podem levantar recursos para suas campanhas, recebendo contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, estabelecido que podem ser deduzidos, como despesa, para efeitos do Imposto de Renda, valores até o correspondente, ao máximo, de 45.000 UFIRS.

Parágrafo único. A prestação de contas pelas frentes parlamentares, perante o Tribunal Superior Eleitoral, será apresentada dentro do prazo de noventa dias após a realização do plebiscito, revertendo eventuais sobras de recursos, obrigatoriamente, ao fundo partidário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 521, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano e outros)

Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-232/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a finalidade de consultar o eleitorado sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar.

Parágrafo Único. A Consulta a ser feita no plebiscito convocado nos termos deste Decreto Legislativo será constituída da seguinte indagação: “O direito brasileiro deve reconhecer a **união homossexual como entidade familiar**? Devendo os eleitores se manifestar respondendo “sim” ou “não”.

Art. 2º O plebiscito realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente a aprovação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Aprovado este ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, para a tomada das providências de sua alçada, nos termos do previsto no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora se apresenta, pretende permitir aos cidadãos brasileiros, por meio de um plebiscito, decidir sobre o

reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 4.277) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 132), reconheceu a união homossexual como entidade familiar.

Essa decisão causou perplexidade e consternação na sociedade brasileira, uma vez que o texto expresso da Constituição Federal reconhece como entidade familiar apenas a união estável entre homem e mulher, nos termos do previsto no artigo 226, § 3º.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu, em seu voto, que os membros do Supremo Tribunal Federal, entre os quais ele próprio, estavam julgando contra o sentido original da Constituição e a vontade do Constituinte de 1988, confira-se o trecho, *in verbis*:

“Verifico, ademais, que, nas discussões travadas na Assembléia Constituinte, a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida, quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se, de modo insofismável, que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto”.

Portanto, deliberada e assumidamente, o órgão constitucionalmente encarregado de guardar a Constituição adulterou seu texto e sua eficácia, o que exige manifestação soberana do povo, titular do poder constituinte originário, para repor a questão nos seus termos.

Como visto, alterado o sentido original da Carta Magna, por via transversa, conforme assumido pelo Sr. Ministro Lewandowski, é imperioso que se convoque o povo para se manifestar sobre a matéria. Impedir o pronunciamento popular será castrar a democracia.

Conforme leciona a doutrina mais abalizada, o regime político brasileiro, com a Constituição de 1988, superou a mera democracia representativa, alcançando o patamar de democracia participativa ou semidireta, sendo ao povo garantido o direito de manifestar diretamente o exercício da soberania nos termos do art. 49, inciso XV, da Carta da República.

Sem dúvida, o caso em tela, é de plebiscito. De acordo com a lição do professor José Afonso da Silva, plebiscito é uma modalidade de consulta popular que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa. (cf. in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 14ª Ed., São Paulo, 1997, p. 142).

Dessa forma, entendemos que a participação popular possibilitará um grande envolvimento de toda a sociedade com a questão familiar, capaz de fornecer informações suficientes e relevantes, bem como a vontade e o entendimento da população sobre essa questão.

Com todas essas considerações, submetemos o presente projeto de decreto legislativo à consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Proposição: PDC 0521/11

Autor da Proposição: PASTOR MARCO FELICIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 30/11/2011

Ementa: Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 172

Não Conferem 017

Fora do Exercício 003

Repetidas 079

Ilegíveis 004

Retiradas 000

Total 275

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ALEX CANZIANI PTB PR

4 ANDERSON FERREIRA PR PE

5 ANDRE MOURA PSC SE

6 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

7 ANÍBAL GOMES PMDB CE

8 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

9 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
13 ARACELY DE PAULA PR MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
16 ARTHUR LIRA PP AL
17 ASSIS CARVALHO PT PI
18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
19 AUREO PRTB RJ
20 BERINHO BANTIM PSDB RR
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BETO FARO PT PA
23 BIFFI PT MS
24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
25 CARLOS MAGNO PP RO
26 CARLOS SOUZA PSD AM
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CLEBER VERDE PRB MA
30 COSTA FERREIRA PSC MA
31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
32 DELEY PSC RJ
33 DR. ADILSON SOARES PR RJ
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
35 DR. GRILO PSL MG
36 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
37 DR. UBIALI PSB SP
38 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
39 EDINHO BEZ PMDB SC
40 EDIO LOPES PMDB RR
41 EDMAR ARRUDA PSC PR
42 EDSON SILVA PSB CE
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
44 EFRAIM FILHO DEM PB
45 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
46 ENIO BACCI PDT RS
47 ERIVELTON SANTANA PSC BA
48 EROS BIONDINI PTB MG
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 FÁBIO FARIA PSD RN
51 FABIO TRAD PMDB MS
52 FÁTIMA PELAES PMDB AP
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
55 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
56 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
57 FERNANDO TORRES PSD BA
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GILMAR MACHADO PT MG
65 GIROTO PMDB MS

66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME MUSSI PSD SP
68 HELENO SILVA PRB SE
69 HENRIQUE AFONSO PV AC
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 HUGO LEAL PSC RJ
73 IZALCI PR DF
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JHONATAN DE JESUS PRB RR
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JONAS DONIZETTE PSB SP
88 JORGINHO MELLO PSDB SC
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSEPH BANDEIRA PT BA
93 JOSIAS GOMES PT BA
94 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
96 LAURIETE PSC ES
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LILIAM SÁ PSD RJ
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
104 MANATO PDT ES
105 MANOEL JUNIOR PMDB PB
106 MARCELO AGUIAR PSD SP
107 MARCELO CASTRO PMDB PI
108 MÁRCIO MARINHO PRB BA
109 MARCOS MEDRADO PDT BA
110 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
111 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MILTON MONTI PR SP
116 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
117 NAZARENO FONTELES PT PI
118 NELSON BORNIER PMDB RJ
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILTON CAPIXABA PTB RO

122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PASTOR EURICO PSB PE
128 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO FREIRE PR SP
132 PAULO MAGALHÃES PSD BA
133 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
134 PENNA PV SP
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RATINHO JUNIOR PSC PR
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENAN FILHO PMDB AL
139 ROBERTO BALESTRA PP GO
140 ROBERTO DE LUCENA PV SP
141 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
142 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
143 RONALDO FONSECA PR DF
144 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
145 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
146 RUY CARNEIRO PSDB PB
147 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SÉRGIO BRITO PSD BA
150 SÉRGIO MORAES PTB RS
151 SIBÁ MACHADO PT AC
152 SILAS CÂMARA PSD AM
153 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
154 SUELI VIDIGAL PDT ES
155 TAKAYAMA PSC PR
156 TIRIRICA PR SP
157 TONINHO PINHEIRO PP MG
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
159 VICENTE CANDIDO PT SP
160 VILSON COVATTI PP RS
161 VITOR PAULO PRB RJ
162 VITOR PENIDO DEM MG
163 WALDIR MARANHÃO PP MA
164 WALNEY ROCHA PTB RJ
165 WALTER TOSTA PSD MG
166 WASHINGTON REIS PMDB RJ
167 WELLINGTON ROBERTO PR PB
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WLADIMIR COSTA PMDB PA
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 - § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 - § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 - § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 - § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)
 - § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 - § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

.....

Art. 8º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;
 II - tornar pública a cédula respectiva;
 III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos a às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE STF - Nº 4277

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Decisão Plenária da Liminar

RESULTADO FINAL

Aguardando Julgamento

DECISÃO FINAL

DECISÃO MONOCRÁTICA DA LIMINAR

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

INCIDENTES

Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedente ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

Plenário, 04.05.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão,

independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Plenário, 05.05.2011.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Cabe a esta douta Comissão apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 2011, que “dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?”. Apensado encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2011, de autoria do Sr. Pastor Marco Feliciano que “convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar”.

O projeto em tela convoca plebiscito nacional a ser realizado no primeiro turno das próximas eleições para consultar o eleitorado acerca da união civil entre pessoas do mesmo sexo (art. 1º). O texto da proposição define a questão objeto do plebiscito (art. 2º) e estabelece sua rejeição ou aprovação por maioria simples dos votos do eleitorado (art. 3º).

Determina ainda o texto que, convocado o plebiscito, os projetos de lei que tratem do mesmo assunto terão suas tramitações sustadas até a proclamação do resultado da consulta (art. 4º).

No artigo 5º, o projeto estabelece que caberá ao Presidente do Congresso Nacional dar ciência desse ato convocatório à Justiça Eleitoral para que esta adote as providências necessárias para a realização do plebiscito.

O projeto de decreto legislativo apensado a esta proposição, o PDC 521, de 2011, tem dispositivos bastante semelhantes aos do primeiro texto apresentado. Uma das principais diferenças é a questão a ser submetida ao eleitorado que, no projeto apensado, é a seguinte: “O direito brasileiro deve reconhecer a união homossexual como entidade familiar?”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Cabe acrescentar que, em setembro de 2012, esta proposição recebeu parecer pela rejeição da então relatora deputada Érika Kokay que não

chegou a ser apreciado por esta Comissão. A deputada Liliam Sá, em novembro de 2012, apresentou voto em separado pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o ilustre autor da proposição, o projeto de decreto legislativo em apreço deriva da natureza polêmica do tema que “tem dado inclusive mostras de violências verbais e físicas no âmbito desta casa nas mais variadas e polêmicas proposições em curso”. Também em diversas outras instâncias da sociedade o assunto suscita grandes discussões pois, como assinala o proponente, envolve “mudança de costumes milenares, desperta aguerridos posicionamentos diametralmente opostos e até enfrentamentos físicos”.

A realização de um plebiscito sobre o tema permitirá que as apaixonadas posições em torno da união civil de pessoas do mesmo sexo tenham o tempo e a ocasião para colocar seus argumentos para toda a sociedade, promovendo seu esclarecimento e, assim, acatando o resultado que vier das urnas.

Sabemos que não há como fazer o necessário debate sobre o tema no Parlamento, hoje tomado pela radicalização das posições. A falta de uma norma sobre a questão gerou uma lacuna que tem levado o tema ao Poder Judiciário que, por sua vez, toma decisões que não passam por uma discussão mais ampla da sociedade. Ao remeter o tema ao julgamento soberano do povo brasileiro, a presente proposição contribui para pacificar os grupos em confronto e definir o marco legal da questão. Igualmente o projeto apensado à proposição principal tem os méritos assinalados acima.

Observamos, entretanto, que a questão formulada para o plebiscito apresenta redação que não confere a necessária clareza para entendimento do eleitorado em geral. Notoriamente, uma grande parcela dos eleitores brasileiros é composta por pessoas com baixo nível de instrução, incluindo um razoável número de analfabetos e analfabetos funcionais.

A questão formulada no PL 232/2011 menciona o termo “união civil” que não é claro para a maioria das pessoas. Tampouco a proposição apensada tem a clareza necessária referindo-se ao “direito brasileiro” reconhecer a união homossexual como entidade familiar, linguagem mais distante do eleitorado nacional.

Buscando aperfeiçoar a norma proposta, apresentamos uma

emenda ao texto da proposição principal, inserindo a palavra “casamento” logo após o termo “união civil” na questão formulada para constar do plebiscito. E ainda eliminamos do texto da proposição a menção ao ano de realização do plebiscito, substituindo a frase “a ser realizado, simultaneamente ao primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012/ ou/ gerais de 2014)” pela seguinte: “a ser realizado simultaneamente ao primeiro turno das primeiras eleições que ocorrerem após a entrada em vigor da presente Lei”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 2011, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2011, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2011

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à ementa e aos artigos 1º e 2º deste projeto a palavra casamento, entre parêntesis, após a expressão “união civil” nos termos da seguinte redação:

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil (casamento) de pessoas do mesmo sexo?”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e, no que couber, da Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, a ser realizado simultaneamente ao primeiro turno das primeiras eleições que ocorrerem após a entrada em vigor da presente Lei, para consultar o eleitorado acerca do tema: “União civil (casamento) entre pessoas do mesmo sexo, você é a favor ou contra?”.

Art. 2º O plebiscito de que trata este decreto legislativo realizar-se-á na mesma data do primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012/gerais de 2014) e consistirá na seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil (casamento) de pessoas do mesmo sexo?”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 232/2011, e do PDC 521/2011, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério. A Deputada Liliam Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pastor Marco Feliciano - Presidente, Antônia Lúcia e Anderson Ferreira - Vice-Presidentes, Henrique Afonso, Keiko Ota, Pastor Eurico, Costa Ferreira, Dr. Grilo, Jair Bolsonaro, João Campos e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CDHM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 232, DE 2011**

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2011)

Acrescente-se à ementa e aos artigos 1º e 2º deste projeto a palavra casamento, entre parêntesis, após a expressão “união civil” nos termos da seguinte redação:

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil (casamento) de pessoas do mesmo sexo?”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e, no que couber, da Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, a ser realizado simultaneamente ao primeiro turno das primeiras eleições que ocorrerem após a entrada em vigor da presente Lei, para consultar o eleitorado acerca do tema: “União civil (casamento) entre pessoas do mesmo sexo, você é a favor ou contra?”.

Art. 2º O plebiscito de que trata este decreto legislativo realizar-se-á na mesma data do primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012/gerais de 2014) e consistirá na seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil (casamento) de pessoas do mesmo sexo?”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LILIAM SÁ

O **Art. 14.** da Constituição Federal diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual

para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR nº 4/94 e EC nº 16/07) plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Mais adiante, no § 3º do **Art. 226**, está escrito: - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O próprio Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no STF ao julgar ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 4.277) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 132), corroborou o texto constitucional, confira-se o trecho, *in verbis*: “- Verifico, ademais, que, nas discussões travadas na Assembleia Constituinte, a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se de modo insofismável que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto”.

Apesar disso, o STF que é o órgão constitucionalmente encarregado de guardar a Constituição, deliberada e assumidamente, adulterou seu texto e sua eficácia, quando deixou de acompanhar o Ministro Lewandowski e votou contra este dispositivo.

Por tudo isso, entendemos que uma mudança de tamanha envergadura, que visa alterar costumes milenares, que vem despertando aguerridos posicionamentos diametralmente opostos e até mesmo, enfrentamentos físicos, tem a obrigação de ouvir a nação e a sua vontade soberana, em resposta a estes dois Projetos de Decreto Legislativo que tramitam apensados e propõe plebiscito.

Como visto, alterado o sentido original da Carta Magna, por via transversa, conforme assumido claramente pelo Ministro Lewandowski, é imperioso que se convoque o povo para se manifestar sobre a matéria. Impedir o pronunciamento popular será castrar a democracia.

Assim, considerando todos os argumentos acima citados, voto pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 232, de 2011, da autoria do Deputado André Zacharow e PDC nº 521, de 2011, da autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, na forma proposta por seus autores.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputada Liliam Sá PSD/RJ

FIM DO DOCUMENTO
